

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. Síntese fática

Dispensar o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. Do Mérito

Da análise da peça inaugural e dos documentos que a instruem, bem como à luz da tese defensiva tecida pela ré, a parcial procedência do pleito prefacial é medida que se impõe.

Relata a autora que sofreu injúrias de cunho racial em razão da sua nacionalidade no dia 15 de novembro de 2023 no seu estabelecimento de trabalho, visto que a parte requerida teria proferido expressões como “não queria ser atendida por uma estrangeira negra, mas sim por uma pessoa branca”, e, ainda, “não é só por ela ser venezuelana, ela também é negra e eu não quero ser atendida por uma negra, eu quero uma pessoa branca”.

Trouxe ao feito o prova documental (mov. 1.5), prova em vídeo (movs. 1.5 a 1.7), além de prova da remuneração da ré, assim como prova oral, consistente no depoimento de testemunhas.

A ré, em seu turno, sustenta pela ausência de dano, visto que, as palavras proferidas diziam respeito tão somente à necessidade de ser atendida por uma pessoa de sua mesma língua, haja vista a dificuldade enfrentada para o entendimento dos fatos.

Pois bem, do inquérito policial e das provas orais produzidas, entendo pela procedência do pleito autoral.

Depreende-se que aludido dia, conforme depoimento de Ana Flávia (mov. 68.3), testemunha devidamente compromissada, a requerida já chegou no estabelecimento gritando, exaltada, proferiu aos berros a necessidade de ser atendida por um brasileiro, dizendo que esse *povo* não entende nada do que estamos falando, de maneira jocosa e com intenção de rebaixar a autora por sua nacionalidade.

Corroborar, ainda, o depoimento de Cristian Lemes de Lima (mov. 68.4), testemunha devidamente compromissada, que reforçou a maneira espalhafatosa e constrangedora da ré, que proferiu expressões como “eu não quero ser atendida por ela, é de fora, é estrangeira”.

Já a o informante da ré, Vanderlei, na condição de informante, minimizou os fatos, alegando apenas que a requerida solicitou um atendente brasileiro em razão da dificuldade com a língua.



No caso, é importante analisar o contexto da situação, e, neste sentido, indica que a intenção da requerida era menosprezar a autora, era desmerecer o seu trabalho tendo em vista a sua nacionalidade.

Considerando o contexto truculento e mal-educado, conforme narrativas das testemunhas (movs. 68.3 e 68.4), vislumbra-se que a intenção da requerida era macular a autora.

Não haveria a necessidade de pronunciar em alto e bom tom a necessidade de atendimento por brasileiro, ou dizer que este *povo* não entendo o que eu falo, indicando desprezo pelo que não é nacional.

Evidente, portanto, a ofensa à honra da parte autora, quando maculada em razão da sua origem. Destarte, presente os elementos da reparação civil (art. 927 do CC).

Assim, estando suficientemente demonstrado nos autos que a requerida violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, e os artigos 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora, resta configurado o dever de indenizar.

É cediço que o dano moral, como qualquer outro dano, é indenizável. Embora seja matéria espinhosa, a fixação do valor da indenização à título de dano moral já encontra amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria. Forte é o entendimento de que se trata de encontrar o preço pela dor moral, estimando-se um valor atenuante desta dor, ensejando um bem-estar psíquico compensatório. Assim, devem ser observados na fixação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na lição da emérita professora MARIA HELENA DINIZ:

A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação que lhe é devida pelo que sofreu, amenizando as agruras do dano não patrimonial. Ao fixar o 'quantum' da indenização, o Juiz não procederá ao seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com moderação.

Assim, no caso concreto, considerando as circunstâncias que envolvem o caso, sobretudo pelo fato da injúria ser em razão da origem da autora, bem como, por outro lado, a efetiva dimensão do dano psicológico e físico sofrido pela vítima, entendo que o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende satisfatoriamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo ainda a finalidade de amenizar o sofrimento da vítima e penalizar o infrator, para evitar e desencorajar a repetição de casos semelhantes.



3. Dispositivo

Pelo exposto e sem outras delongas, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de

- a) condenar o réu a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, CC, incluído pela Lei nº 14.905/24) a partir desta sentença; com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398, CC) até o dia 29-8-2024; a partir do dia 30-8-2024, serão contados pela taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (IPCA/IBGE) e devendo ser considerado igual a 0 (zero) caso a taxa legal apresente resultado negativo, limitada à taxa legal (art. 406, caput e §§ 1º e 3º, CC) – que substitui, para todos os efeitos, o limite de 1% (um por cento) estipulado pela legislação anterior (arts. 161, § 1º, CTN e art. 5º, Decreto nº 22.626/33 – Lei de Usura);

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios por ausência de previsão legal (art. 55, da Lei 9.099/95).

Por derradeiro, decreto a extinção do presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

